ACÓRDÃO - AC01 - 198/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1017/2020
PROTOCOLO	: 2016295
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADOS	: 1. LUIZ FERNANDO MOREIRA 2. RICARDO CAMPOS AMETLLA
INTERESSADAS	: 1. FRV SOLUÇÕES AMBIENTAIS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÕES DE ESTRUTURAS – EIRELI 2. LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS
VALOR	: R$ 564.240,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LOCAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS – 1º, 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO JÁ FINALIZADO – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS SUFICIENTE PARA COMPROVAR O VALOR REAL DE MERCADO E VANTAJOSIDADE ECONÔMICA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

São declarados irregulares os termos aditivos ao contrato em razão da prorrogação do prazo de vigência de contrato já finalizado, da ausência de pesquisa de preços suficiente para comprovar o valor real de mercado e a vantajosidade econômica para a prorrogação contratual, infringindo normas legais e regulamentares, especialmente a Lei n. 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, o que enseja a aplicação de multa aos responsáveis, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n. 37/2019 – SISP, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por meio da **Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos**, e a empresa **FRV Soluções Ambientais, Serviços de Engenharia e Locações de Estruturas Eireli,** em razão da prorrogação do prazo de vigência de contrato já finalizado e da ausência de pesquisa de preços suficiente para comprovar o valor real de mercado e a vantajosidade econômica para a prorrogação contratual, infringindo normas legais e

regulamentares, especialmente a Lei n. 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, **Srs. Luiz Fernando Moreira e Ricardo Campos Ametlla**, secretários municipais, à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; pela **aplicação da multa** de **100 (cem) UFERMS aos responsáveis** e ordenadores de despesas, à época, sendo 50 (cinquenta UFERMS ao Sr. Luiz Fernando Moreira, e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Fernando Ametlla, pela infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; e **pela recomendação** ao jurisdicionado para que: - findo o prazo estipulado no 4º Termo Aditivo, seja encerrada a contratação e, imediatamente, seja providenciada uma nova licitação ou mesmo a construção de banheiros públicos nas redondezas dos locais onde se realizam as feiras, observando o que for mais vantajoso para a administração pública; - adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 37/2019 – SISP (parte da 3ª fase), celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, e a empresa FRV Soluções Ambientais, Serviços de Engenharia e Locações de Estruturas Eireli, nos termos do art. 121, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenadores de despesas os Srs. Luiz Fernando Moreira e Ricardo Campos Ametlla, secretários municipais, à época.

O procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato que antecederam os termos aditivos em epígrafe já foram examinados por este Colendo Tribunal e julgados como regulares via Acórdão - AC02 - 462/2020, prolatado nestes autos.

O objeto da contratação é a locação de banheiros públicos para atender feiras-livres e a Praça da República no Município, convencionado no valor de R$ 564.240,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em outubro de 2019 e encerrando-se em outubro de 2020, com a possibilidade de ser prorrogado, uma vez atendidas as condições estipuladas na Lei n. 8.666/93.

Os Termos Aditivos em destaque, que causaram alterações na contratação, foram formalizados sob a égide da norma legal que rege as licitações e contratos, Lei n. 8.666/93.

Realizadas as diligências necessárias junto ao jurisdicionado, os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinaram os documentos constantes dos autos e, nas Análises ANA - DFLCP - 10048/2021 e ANA – DFLCP - 4194/2022, manifestaram-se concluindo pela irregularidade dos termos aditivos ao contrato examinado.

No mesmo sentido, a 4ª Procuradoria de Contas (4ª PRC), no Parecer PAR - 4ª PRC - 3909/2022, opinou pela irregularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e aplicação de multa ao jurisdicionado, assim como a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC), no Parecer n. PAR - 3ª PRC - 8118/2022, opinou pela irregularidade do 4º Termo Aditivo e aplicação de multa ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

De acordo com as peças constantes neste processo, em razão do 4º Termo Aditivo de prorrogação de prazo, a presente contratação encontra-se em fase de execução, porquanto, neste momento, os documentos comprobatórios a serem examinados se referem à licitude dos 4 (quatro) Termos Aditivos firmados, observadas as exigências das normas legais e regulamentares pertinentes, em especial a Lei n. 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Os 1º e 3º Termos Aditivos foram formalizados com o objetivo de supressão do valor contratado, e os 2º e 4º Termos Aditivos objetivaram renovar o prazo de vigência contratual, ambos fundamentados no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Observa-se a formalização de um Termo de Anulação do 1º Termo Aditivo.

Vale ressaltar que consta, ainda, dos autos a formalização de 2 (dois) Termos de Paralização do contrato, ambos fundamentados na ordem e interesse da administração, sendo a 1ª paralização em abril de 2020, retornando em setembro de 2020, e a 2ª paralização por 13 (treze) dias em março de 2022.

Constatou-se que os Termos Aditivos foram formalizados irregularmente pelos seguintes motivos:

- o prazo de vigência do contrato expirou-se em outubro de 2020 e o 1º Termo Aditivo foi firmado em fevereiro de 2021, bem como o 2º Termo Aditivo, visando a prorrogação de prazo, também foi firmado em fevereiro de 2021;

- a pesquisa de preços foi restrita e insuficiente para demonstrar a vantajosidade econômica na manutenção da locação, em detrimento de uma nova licitação ou mesmo da construção de banheiros públicos nas redondezas dos locais onde se realizam as feiras.

Intimado das irregularidades constatadas, o jurisdicionado veio aos autos com justificativas e documentos, alegando, em síntese, que os três orçamentos feitos com fornecedores distintos comprovou a vantajosidade e que, diante da paralização contratual em abril de 2020 e reinício em setembro de 2020, o prazo de vigência passou a ser até março de 2021, lembrando que a formalização do 1º Termo aditivo foi em fevereiro de 2021.

As justificativas apresentadas não merecem prosperar e são insuficientes para revestir de legalidade a formalização dos Termos Aditivos em julgamento, especialmente porque a administração pública se equivocou quando entendeu que paralisada a contratação, interrompe-se o prazo de vigência contratual e que ao retornar prorroga-se automaticamente pelo tempo em que ficou paralisado.

De acordo com a norma legal que rege a matéria, art. 57, § 1º, III e § 2º da Lei n. 8.666/93, **a paralização contratual pode interromper a execução**, e caso haja a necessidade de posterior prorrogação, ocasionada pela suspensão, **esta deve ser realizada mediante termo de aditamento contratual**, atendidas todas as condições para sua formalização.

Portanto, *in casu*, o referido contrato findou-se em outubro de 2020, independentemente da paralização que interrompeu a sua execução, impossibilitando juridicamente a convalidação do ato administrativo que visou formalizar Termo Aditivo após esta data, pois não encontra lastro legal e deve ser encarado como contratação irregular.

Ademais, quanto à falha na pesquisa de preços, 3 (três) orçamentos com fornecedores são insuficientes para comprovar, de fato, o valor real de mercado, informação fundamental para a avaliação das propostas, bem como para se concluir pela vantajosidade econômica para a prorrogação contratual pela administração pública.

O administrador público deve atender a princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe aos atos da administração a sua conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *(...)*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*[1]

Hely Lopes Meirelles define:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais e regulamentares pertinentes reveste de ilegalidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na formalização dos 4 (quatro) termos aditivos examinados, maculando esta parte da execução

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros,2005.

contratual, e, como medida suficiente ao caso concreto, impõe-se a aplicação da multa regimentalmente prevista ao responsável que lhe deu causa.

Considerando que a paralização da execução dos serviços irregularmente contratados pode comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional, deve ser recomendado ao jurisdicionado que, findo o prazo estipulado no 4º Termo Aditivo, seja encerrada a contratação, antes, porém, seja imediatamente providenciada uma nova licitação ou mesmo a construção de banheiros públicos nas redondezas dos locais onde se realizam as feiras, analisando o que for mais vantajoso para a administração pública.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da FFLCP e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 37/2019 – SISP, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, e a empresa FRV Soluções Ambientais, Serviços de Engenharia e Locações de Estruturas Eireli, em razão da prorrogação do prazo de vigência de contrato já finalizado e da ausência de pesquisa de preços suficiente para comprovar o valor real de mercado e a vantajosidade econômica para a prorrogação contratual, infringindo normas legais e regulamentares, especialmente a Lei n. 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018, de responsabilidade dos ordenadores de despesas, Srs. Luiz Fernando Moreira e Ricardo Campos Ametlla, secretários municipais, à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 100 (cem) UFERMS aos responsáveis e ordenadores de despesas, à época, sendo 50 (cinquenta UFERMS ao Sr. Luiz Fernando Moreira, inscrito no CPF sob o n. 910.819.127-15, e 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Fernando Ametlla, inscrito no CPF sob o n. 750.736.417-87, pela infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que:

- findo o prazo estipulado no 4º Termo Aditivo, seja encerrada a contratação e, imediatamente, seja providenciada uma nova licitação ou mesmo a construção de banheiros públicos nas redondezas dos locais onde se realizam as feiras, observando o que for mais vantajoso para a administração pública;

- adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos termos aditivos, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX